

Registro: 2014.0000349987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002174-27.2010.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, é apelado/apelante MARIA CASTORINA GABRIEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO BARCELLOS GATTI (Presidente), ANA LIARTE E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 9 de junho de 2014

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002174-27.2010.8.26.0197

APELANTES: MARIA CASTORINA GABRIEL DA SILVA (autora) e
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO (ré)

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO

VOTO Nº 3.431

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – SERVIDOR PÚBLICO - ACIDENTE DE TRABALHO – Explosão de panela de pressão que atuou como concausa superveniente à perda da visão do olho esquerdo da autora – Omissão culposa da Municipalidade – Empregador que tem o dever de adotar medidas fiscalizatórias periódicas, no sentido de prevenir acidentes no local de trabalho – Danos materiais – Não configuração – Autora que, embora tenha tido sua capacidade laborativa reduzida, continuou a ocupar o cargo e não sofreu redução em seus vencimentos – Danos morais caracterizados – Servidora que, apesar de sofrer com doença degenerativa em ambos os olhos, teve a visão de seu olho esquerdo severamente comprometida em razão do acidente de trabalho, bem como passou a apresentar deformidade estética em sua órbita ocular – Violação aos direitos da personalidade – Quantum indenizatório fixado pelo r. Juízo de Primeiro Grau em R\$ 30.000,00 mantido, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se atender às funções reparatória e punitiva do instituto – Inteligência do art. 944, do CC/2002 – Recursos voluntário da Municipalidade e adesivo da autora improvidos. Sentença de Primeiro Grau mantida, com observação quanto ao modo de aplicação dos consectários legais.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **MARIA CASTORINA GABRIEL DA SILVA (autora)** e pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO**



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(ré), nos autos da "ação de indenização por danos materiais e morais por acidente de trabalho", julgada parcialmente procedente pelo MM. Juízo a quo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, valor este corrigido monetariamente a partir da data em que proferida a sentença, e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/1997, consoante r. sentença de fls. 195/199, cujo relatório se adota.

Em razão da sucumbência recíproca, o r. Juízo de Primeiro Grau condenou, ainda, cada parte a arcar com 50% do valor das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 5.000,00.

Irresignadas, apelaram ambas as partes.

Em suas razões de recurso (fls. 213/224), a ré pugnou pela ausência da relação de "causa e efeito" (nexo de causalidade) entre a conduta da Municipalidade e o resultado danoso relatado na inicial, posto o acidente (explosão da panela de pressão) ter sido causado por conduta de terceiro. Afirmou, ainda, não ter havido, na hipótese dos autos, a demonstração inequívoca de que o acidente fosse a causa principal da cegueira suportada posteriormente pela autora, fato este que, por si só, afastaria o reconhecimento, *in casu*, da responsabilidade estatal.

Requeru, por fim, o provimento do apelo, para reformar integralmente a r. sentença de Primeiro Grau e, subsidiariamente, caso seja mantida a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

do MM. Juízo *a quo*, a redução do quantum indenizatório fixado e o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca.

A autora, por sua vez, apelou adesivamente (fls. 231/233), pleiteando a reforma do r. *decisum* apenas para reconhecer a existência de danos materiais, uma vez que a requerente sofreu comprovada redução em sua capacidade física em razão da perda completa e definitiva da visão de seu olho esquerdo.

Recursos regularmente processados, livres de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 36) e a ré isenta do recolhimento de custas (art. 511, §1º, do CPC), recebidos em ambos os efeitos (fls. 225 e 240) e respondidos (fls. 234/238 e 244/250).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de "ação de indenização por danos materiais e morais por acidente de trabalho" proposta por MARIA CASTORINA GABRIEL DA SILVA em face da PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho, no importe total de R\$ 200.000,000.

Conforme afirma em sua peça vestibular



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(fls. 02/09), a autora é servidora pública municipal da Prefeitura do Município de Francisco Morato, onde, desde 15.08.1990, ocupava o cargo de "Auxiliar de Serviço Escolar", exercendo a função de "merendeira".

Com efeito, aos 27.05.2009, durante o exercício de suas funções habituais, a requerente sofreu acidente de trabalho. Segundo relatou, referido evento danoso teve como causa o pino da tampa de uma panela de pressão, o qual, em razão da explosão desta, atingiu-lhe o supercílio esquerdo, ocasionando um corte contuso no local.

Ato contínuo, aduziu que, em decorrência do aludido trauma, o tecido neovascular de seu olho esquerdo sofreu graves danos, o que culminou na perda da visão do citado olho e, por conseguinte, na drástica redução de sua capacidade laborativa e em graves transtornos psicológicos.

Citada (fl. 42), a ré apresentou contestação (fls. 44/53) pugnando pela improcedência do pleito, posto a ausência de culpa da Administração pela ocorrência do evento danoso em questão, uma vez que o acidente teria sido ocasionado unicamente pela falta de diligência e atenção da autora, de modo que tratar-se-ia, *in casu*, de típica hipótese de culpa exclusiva da vítima, fato este apto a afastar o reconhecimento da responsabilidade da Municipalidade.

Sustentou, ainda, a não caracterização de dano moral, dada a não comprovação de trauma psicológico hábil a ensejar tratamento especializado, bem como a impossibilidade de cumulação da indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

morais e materiais.

Após a realização de audiência de instrução (fls. 141/149) e a realização de perícia médica pela requerente (fls. 170/172 e 208/212), o MM. Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 195/199), para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais à autora, posto ter restado demonstrada, *in casu*, a responsabilidade civil da Administração, uma vez que evidenciada sua omissão negligente ao não fiscalizar o local de trabalho a contento e substituir a panela de pressão com histórico defeituoso.

Em razão da sucumbência recíproca, o r. Juízo de Primeiro Grau condenou, ainda, cada parte a arcar com 50% do valor das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 5.000,00, tendo em vista o tempo de duração do processo, sua complexidade e o grau de zelo dos i. procuradores.

Inconformadas com a referida sentença, as partes, então, interpuseram os presentes recursos de apelação (fls. 213/224 e 231/233).

Pois bem.

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao traçar a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, leciona que:

"Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado *Estado Liberal* tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do *Estado de Direito*, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como *culpa anônima* ou *falta do serviço*. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poder haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a *teoria do risco administrativo*, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...)"¹.

A responsabilidade do Ente Estatal, deste modo, com a transformação do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, mudou de um viés subjetivo

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(lastreado na culpa do agente) para um foco objetivo (*teoria do risco administrativo*), exigindo da Administração a estrita observância das regras de conduta a que estava submetida, sob pena de, em caso de ato desvirtuado de legalidade e causador de um dano, ser compelida ao ressarcimento do prejuízo ocasionado.

Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste ponto, porém, a doutrina moderna fomentou a necessidade de diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos *(i)* comissivos ou *(ii)* omissivos. Em relação àqueles, a responsabilidade do Estado seria imediata, objetiva, a partir da constatação dos respectivos pressupostos: nexos de causalidade e dano; já para os casos de omissão administrativa, imponderia acrescentar aos demais pressupostos a existência, ou não, do "dever legal de atuação pelo Estado" (*faute du service*), sendo indispensável, aqui, a averiguação de uma "omissão negligente" (ilegalidade – ato ilícito em sentido lato).

In casu, trata-se de imputação de conduta omissiva da Administração (falta de observação das normas de segurança no ambiente de trabalho), trazendo a lume a responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

da *responsabilidade subjetiva*. Neste diapasão, para fins de constatação da responsabilidade civil, necessário que haja prova do *(i)* ato omissivo, ao menos, culposo (negligência, imprudência ou imperícia); *(ii)* dano; *(iii)* nexo de causalidade entre ambos.

E, na hipótese *sub judice*, faz-se evidente a omissão ilícita do Estado, que deixou de manter condições seguras no ambiente de trabalho da autora, não disponibilizando, assim, as condições necessárias de proteção para o normal desenvolvimento de suas atividades funcionais.

Consoante consta do termo de depoimento da testemunha Janecleia de Paula Leite acostado às fls. 146/149 dos autos, a Municipalidade há muito não realizava a fiscalização da segurança dos equipamentos que se encontravam no local do fato danoso, de modo que o recolhimento e a substituição das painéis de pressão defeituosas somente foram efetuadas após a ocorrência do acidente.

Assim, imperioso se faz reconhecer que de fato existiu a omissão culposa da Administração em promover a segurança do respectivo ambiente de trabalho da requerente.

Com efeito, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento de que a proteção da saúde e da segurança do trabalhador constitui um verdadeiro dever, o qual, por sua vez, embora recaia sobre a figura do empregador, aproveita não só a este, mas à toda sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Conforme nos ensina o Exmo. Ministro Herman Benjamin:

"No ambiente do trabalho, jurídica e eticamente a responsabilidade primeira pela prevenção dos acidentes do trabalho recai sobre o empregador, pois é ele que tem o poder de fiscalização interna e de exigir, como componente implícito de interesse social e ordem pública (portanto, indisponível) do contrato de trabalho, o cumprimento fiel e permanente das normas de segurança. Tais determinações legais, administrativas ou contratuais precisam ser exigidas pelo empregador com igual ou maior rigor do que a pontualidade no serviço, a produtividade, e outros deveres tradicionalmente associados à relação trabalhista. Estes são deveres do empregado que o empregador implementa precipuamente em nome e favor próprios. Naquelas, ao contrário, atua em nome e favor da sociedade, posição que lhe retira qualquer margem de disponibilidade dos direitos e deveres em jogo²".

Portanto, a despeito do disposto no artigo 158 da CLT, norma esta que institui o dever do empregado de observar as normas de segurança e medicina do trabalho³, é dever do empregador a constante promoção das adequadas condições do ambiente de trabalho, de maneira que eventual comportamento culposos da vítima individual, em regra, não é apta, por si só, a excluir ou mesmo mitigar a reprovabilidade social da omissão do empregador/infrator, o qual, no caso em comento, consubstancia-se na figura da Administração Municipal.

Destarte, a ré, ao não promover

² STJ, REsp 171.927/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 19/12/2007, p. 1189.

³ "Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior(...)."



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

fiscalizações periódicas no local em que ocorreram os fatos, isto é, na cozinha da escola municipal onde a autora exercia suas funções habituais, incorreu em verdadeira omissão culposa.

Ademais, ressalte-se que a Administração Pública em nenhum momento impugnou os referidos fatos, não tendo produzido sequer indícios de prova de que efetivamente fiscalizava o local, de maneira que se deve aplicar à hipótese o disposto no artigo 333, II, do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Outrossim, pela análise dos elementos de prova colacionados aos autos é possível concluir que a falta de observação do dever de cuidado da Municipalidade, em realizar os procedimentos de vistoria ou preservar as condições de segurança do local de trabalho de maneira adequada, foi determinante para a situação danosa vivenciada pela autora, a dizer, o trauma em seu olho esquerdo ocasionado pela explosão da panela de pressão.

Acrescente-se, neste ponto, que embora a autora estivesse acometida de doença degenerativa (*estrias angioides*) em ambos os olhos (fls. 19 e 79), a aludida falta estatal, segundo consta da conclusão do laudo pericial de fls. 208/212, contribuiu significativamente para que a requerente viesse, mais



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

tarde, a perder completamente a visão de seu olho esquerdo e, com isso, ter diminuída expressivamente a sua capacidade laborativa (concausa superveniente a uma concausa pré-existente).

Assim, demonstrada a omissão ilícita do Estado, bem como o nexos de causalidade estabelecido entre esta e os prejuízos alegadamente suportados pela autora (*an debeat*), resta tão-somente apreciar a extensão dos danos, para os exatos fins do art. 944, do CC/2002 (*quantum debeat*).

Neste diapasão, os alegados **danos materiais**, oriundos da "perda funcional de 30% por doença" (fl. 211), não encontram respaldo nas provas coligidas aos autos. Isso porque a postulante não suportou qualquer espécie de prejuízo pecuniário, mantendo-se no cargo que anteriormente ocupava e não sofrendo qualquer redução em sua remuneração (fls. 109/111) ou mesmo incapacitação total para o trabalho (fl. 211).

Por isso, tal como consignado pelo Juízo *a quo*, não há como se admitir a ocorrência de danos materiais, sendo indubitoso que, para tal fim, exige-se prova contundente do dano, sob o risco de se gerar verdadeiro enriquecimento injustificado daquele indevidamente indenizado (art. 844, do CC/2002).

Ato contínuo, no que pertine aos **danos morais**, cediço que para sua ocorrência, deve a ação provocar prejuízo à honra *subjetiva* (aspecto íntimo, equilíbrio anímico, *ego*, **dignidade**) e/ou *objetiva*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(aspecto exterior, imagem social, boa fama, **reputação**) da vítima, sem o que não haverá se falar em obrigação reparatoria, já que inexistente responsabilidade no âmbito civil sem o respectivo dano.

Conforme didática lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, a noção de dano traz a ideia de "subtração ou de diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.⁴". E, mais precisamente quanto ao prejuízo moral, discorre o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"(...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos: em *sentido estrito* e em *sentido amplo*. Em **sentido estrito** dano moral é *violação do direito à dignidade*. (...) Atribui-se a **Kant** a seguinte lição: 'A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. (...) A vida só vale a pena se digna'. (...) Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da personalidade humana que não estão vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação (...). Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 77, 2012.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(honra subjetiva) e social (honra objetiva),
ainda que sua dignidade não seja arranhada"⁵.

Também, ao se debruçar sobre o tema em comento, RUI STOCO ensina que:

"(...), em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade, e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos. (...) Não podemos nos apartar de um aspecto fundamental evidenciado por **LUIZ EDSON FACHIN** quando lembra que 'a pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico'. Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa em seus bens mais importantes, integrantes do seu patrimônio subjetivo. (...) O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima da pessoa, cujo temperamento exacerbado e particular se mostre além do razoável (...), deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta – como padrão, *standard* ou paradigma – o *homo medius* (...)"⁶.

In casu, o acidente de trabalho sofrido pela autora (explosão da panela de pressão), sob as condições em que ocorrido, constitui irrefutável violação aos direitos da personalidade da postulante, configurando, assim, dano moral *in re ipsa* (presumido), tendo em vista que passou a apresentar deformidade

⁵ Ob. Cit. pp. 88-90.

⁶ STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Tomo II, 9ª Ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 934-935.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

estética em sua órbita ocular esquerda (fl. 211 – item 6.10 do laudo) e, embora agindo apenas como concausa superveniente, perdeu completa e definitivamente a visão de seu olho esquerdo.

A reprovável conduta omissiva perpetrada pelo Estado não encontra respaldo no ordenamento jurídico, devendo ser, por isso, repelida pelo órgão jurisdicional a partir da fixação de indenização de natureza moral.

Estabelecidas tais premissas para a caracterização do dano moral, passando para o processo de quantificação da indenização, há sempre de se ter como pano de fundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se atender às funções reparatória e punitiva do instituto.

Pondere-se, ainda, que não deve o conteúdo econômico da reparação representar procedimento de enriquecimento injustificado para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano, com o fito de inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Neste diapasão, leciona o ilustre CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

punitive damages)⁷".

Assim, tendo como parâmetro os princípios citados, considerando a capacidade econômica da causadora do dano (Municipalidade de Francisco Morato), sua desídia com as regras de segurança e fiscalização do ambiente de trabalho, a consequência da sua conduta omissiva (acidente envolvendo a panela de pressão – fls. 14/15), bem como as condições pessoais da vítima, pessoa já com certa idade (62 anos), portadora de doença degenerativa em ambos os olhos (*estrias angióides*), que teve a visão de seu olho esquerdo severa e irreversivelmente comprometida, mostra-se adequado o arbitramento do *quantum* indenizatório no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), tal como consignado pelo MM. Juízo *a quo*. Este valor indeniza corretamente os prejuízos morais da autora, sem locupletá-la à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular a perpetuação do defeito nas atividades fiscalizatórias periódicas da Administração Pública, em relação à adequação do ambiente de trabalho de seus servidores.

Posto isso, cabe, por fim, observação quanto aos **consectários legais**.

Com efeito, o Excelso Pretório, quando do julgamento da ADI nº 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, das expressões **"índice oficial de remuneração básica da caderneta de**

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 573.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 573.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

poupança" e "independentemente de sua natureza" do art. 1º-F, da Lei 9.497/97, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

Assim, a redação da referida norma legal ficou da seguinte forma:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, ~~independentemente de sua natureza e~~ para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos ~~índices oficiais de remuneração básica e~~ juros aplicados à caderneta de poupança.

Neste diapasão, melhor refletindo a respeito da matéria e ciente das nuances envolvidas no julgamento em questão, tem-se que, sob essa nova ótica, apenas a forma de correção monetária prevista na lei nova não deve subsistir, devendo-se em substituição e com o fito de adequar o texto às normas constitucionais aplicar o índice que melhor garante a manutenção do valor da moeda no período, isto é, o **IPCA**, tal como definido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, submetido à sistemática dos *recursos repetitivos* (art. 543-C, do CPC).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (...)

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. (...)

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp n.º 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 26.06.2013).

Com relação aos juros de mora, a sistemática prevista pela nova lei (art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, segundo a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009) permaneceu plenamente válida e eficaz, motivo pelo qual deve ser aplicada aos processos, desde a data em que passou a vigorar (29.06.2009).

Observe-se que, embora o acórdão do julgamento da ADI n.º 4357/DF não tenha sido publicado, **a decisão que reconhece a inconstitucionalidade de norma tem natureza declaratória e, portanto, produz efeito imediato**, não havendo motivo para aguardar a modulação dos efeitos da decisão, a qual, aliás, somente possui pertinência em relação ao regime de pagamento de precatórios⁸.

Assim, diante destas premissas, a **correção monetária** deverá incidir desde a data da publicação da r. sentença de primeiro grau (em razão do arbitramento), segundo o IPCA, consoante entendimento consolidado pela Súmula n.º 362 do C. Superior Tribunal

⁸ Consoante notícia disponibilizada no site do STF em 24.10.2013:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251875>



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

de Justiça, *in verbis*.

Enunciado nº 362 (STJ). A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Quanto aos **juros de mora**, estes, por sua vez, em se tratando de hipótese de responsabilidade civil extracontratual, deverão incidir a partir da data do evento danoso – 27.05.2009, por aplicação do Enunciado Súmula nº 54 do STJ⁹ (embora não se desconheça decisão em sentido contrário proferida pela 4ª Turma do mesmo Tribunal Superior), na base de 1,0% a.m., a partir da vigência do novo diploma civil, de acordo com o quanto disposto no art. 406, do CC/2002 cc. art. 161, §1º, do CTN, até 29.06.2009 e, daí em diante, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

Advirta-se que descabe a incidência de juros de mora nos termos da redação original do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97¹⁰ (0,5% a.m.), antes da vigência da Lei nº 11.960/2009, uma vez que aquela norma se dedicava exclusivamente ao tratamento dos casos em que a Fazenda fosse condenada ao pagamento de verbas remuneratórias aos seus servidores e não à hipótese de responsabilidade civil do Estado.

Ainda, importante acrescentar que,

⁹ **Súmula nº 54 (STJ)**. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

¹⁰ **Art. 1º-F**. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

seguindo inteligência do teor do Enunciado nº 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002 e que serve de norte de interpretação dos dispositivos legais:

Enunciado nº 20 – Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

De acordo com as razões do mesmo Enunciado interpretativo, *"A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária [já que embute em seu valor índice de atualização monetária]; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano"*.

Outrossim, não se olvide que a adequação da forma e do momento de incidência dos consectários legais não implica ofensa ao disposto no Enunciado nº 45 da Súmula do STJ, e é questão que pode ser conhecida de ofício.

Por se tratar de questão de ordem pública, decorrente do próprio comando contido na condenação judicial (*ex vi legis*), sua apreciação *ex officio* ou em sede de **reexame necessário** não enseja a *reformatio in pejus* em desfavor do órgão da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Administração.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO *NON REFORMATIO IN PEJUS* E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A CORTE ESTADUAL.

1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória.

2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.291.244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 26.02.2013).

Em suma, o apelo voluntário da Municipalidade não comporta provimento, bem como o recurso adesivo da autora, posto que ausentes, *in casu*, os danos materiais alegados, de maneira que a r. sentença de Primeiro Grau merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação quanto ao modo de incidência dos consectários legais.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos voluntário da Municipalidade e adesivo da autora, **com observação** quanto ao correto modo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

de incidência dos consectários legais, devendo, assim, a **correção monetária** incidir desde a data de publicação da r. decisão de Primeiro Grau (data do arbitramento), segundo o IPCA, e os **juros de mora** serem calculados a partir da data do evento danoso (27.05.2009), na base de 1,0% a.m., a partir da vigência do novo diploma civil, de acordo com o quanto disposto no art. 406, do CC/2002 cc. art. 161, §1º, do CTN, até 29.06.2009 e, daí em diante, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR